



**Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 563, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001897/2014-29, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e em outros atos normativos que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão previsto no **caput** deverá ser realizado em 10 de abril de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015.

§ 1º No Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, serão negociados CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica ou termelétrica a biomassa.

§ 2º No Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, serão negociados CCEAR com início de suprimento em:

I - 1º de janeiro de 2016, para empreendimentos a partir de fonte termelétrica a biomassa, novos ou existentes;

II - 1º de julho de 2017, para novos empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a biomassa; e

III - 1º de julho de 2017, para novos empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 3º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, também serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

Art. 3º A negociação de energia no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, deverá atender a percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado.

§ 1º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso I, deverão ser negociados no mínimo dez por cento da sua garantia física.

§ 2º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, incisos II e III, deverão ser negociados no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação ou Qualificação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br.

§ 1º O prazo para o requerimento, de que trata o **caput**, será até as doze horas do dia 14 de novembro de 2014.

§ 2º Para novos empreendimentos de geração, de fonte eólica ou termelétrica a biomassa, para fins de Habilitação Técnica, deverá ser encaminhada a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 3º Para empreendimentos de geração existentes, de fonte termelétrica a biomassa, para fins de Qualificação Técnica, deverá ser encaminhada a comprovação da Disponibilidade de Combustível para Operação Contínua.

§ 4º Para novos empreendimentos de geração, de fonte termelétrica a biomassa, deverá ser realizada, quando do requerimento a que se refere o **caput**, a opção pela negociação da energia em CCEAR com início de suprimento conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos I ou II.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008, para os empreendimentos de geração novos cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos II e III, quando o ponto de conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN se enquadrar como instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 6º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, previsto na Portaria MME nº 236, de 30 de maio de 2014, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro dessa opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no **caput**, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, para fins de cadastramento no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015.

§ 7º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 6º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE, por ocasião do cadastramento no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente, de que trata o art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, observado o disposto no § 5º, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 5º No Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, não serão habilitados tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento de geração cujo ponto de conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência instalada, observado o prazo para alteração do ponto de conexão, conforme disposto no art. 9º, §§ 7º e 8º; e

III - o empreendimento de geração com conexão ao SIN por meio de nova ICG.

Art. 6º Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR, que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 7º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas eólicas a potência associada será igual a zero por cento da energia contratada; e

II - para usinas termelétricas a biomassa com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso I do **caput**, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2011, desde que a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

Art. 8º Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia quadrienal não suprida, acrescido de seis por cento, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 9º Para o resultado final do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, será utilizado como critério de classificação o preço do lance, e será considerada a capacidade de escoamento do SIN para os empreendimentos de geração novos, cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos II e III.

§ 1º O Leilão será realizado em três fases subsequentes, conforme estabelecido nas Diretrizes da Sistemática a serem definidas pelo Ministério de Minas e Energia:

I - primeira fase, para negociação de energia proveniente de empreendimentos a partir de fonte termelétrica a biomassa, novos ou existentes, objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, inciso I;

II - segunda fase, com classificação por ordem de preço dos empreendimentos de geração novos, cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos II e III, considerando a capacidade de escoamento a que se refere o **caput**, para cada ponto de conexão ao SIN; e

III - terceira fase, para negociação da energia proveniente das usinas associadas aos lances vencedores da segunda fase a que se refere o inciso II, para atendimento à demanda não atendida na primeira fase a que se refere o inciso I.

§ 2º No prazo de até quinze dias contados da publicação desta Portaria será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, referente a metodologia, premissas, critérios e configuração do sistema elétrico da Rede Básica, para definição da capacidade de escoamento de que trata o **caput**.

§ 3º A EPE obterá as informações das concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica sobre a viabilidade física de conexão em subestações indicadas pelos empreendedores no ato do Cadastramento estabelecido no art. 4º, para os fins definidos nesta Portaria.

§ 4º Concluída a etapa de Cadastramento a que se refere o art. 4º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nas subestações indicadas pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até quinze dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º.

§ 5º Na configuração do sistema para a realização da segunda fase do leilão prevista no § 1º, inciso II, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de outubro de 2014, ou autorizado pela ANEEL até a data de publicação desta Portaria, com entrada em operação estabelecida na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG.

§ 6º Será publicada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão estabelecida no art. 1º, parágrafo único, Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica de todos os barramentos da Rede Básica, DIT e ICG indicados pelos empreendedores no Sistema AEGE, no prazo de Cadastramento estabelecido no art. 4º, § 1º.

§ 7º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento a que se refere o art. 4º, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica, de que trata o § 6º.

§ 8º A alteração da informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN, estabelecida no § 7º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento estabelecido no art. 4º, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento, elencados na Nota Técnica prevista no § 6º, ficando dispensada a reapresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente de que trata o art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 9º A capacidade de escoamento em ponto de conexão do âmbito da distribuição na segunda fase do Leilão prevista no § 1º, inciso II, corresponderá à potência nominal do empreendimento de maior capacidade instalada para o qual seja apresentado Parecer de Acesso ou documento equivalente, definido no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, na respectiva subestação da concessionária ou permissionária de distribuição.

§ 10. Na subestação do SIN em que houver limitação física para a conexão de empreendimentos de geração, os vencedores da terceira fase do Leilão, estabelecida no § 1º, inciso III, poderão, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, ratificando tal opção no Leilão.

§ 11. Fica garantido o acesso ao SIN aos vencedores da terceira fase do Leilão, definida no § 1º, inciso III, mediante conexão à instalação considerada na segunda fase do Leilão estabelecida no § 1º, inciso II, observado também o disposto no § 10.

§ 12. Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática a serem definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO